

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2024**

**OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO**

**ELIETE PEREIRA DE LIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.593.526/0001-47, estabelecida na Avenida Anita Garibaldi, nº501, Bairro São José, na cidade de Fraiburgo/SC vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO**, conforme as razões a seguir expostas.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Requer que seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo, de forma que ocorra a devida retratação por parte do Pregoeiro, e em caso de não haver referida retratação, que o recurso seja remetido à Autoridade Superior para devido julgamento.

### **II – DA DECISÃO RECORRIDA**

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro declarou habilitada a licitante: THAYSE DILCELLY CORDEIRO, onde inconformada com a decisão a Recorrente manifestou interesse na proposição deste recurso, tendo sido aberto o prazo recursal, sendo este recurso tempestivo no momento de sua apresentação.

### **III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO**

O referido pregão eletrônico tem como base a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações análogas ao tema, e observa os parâmetros impostos pelo edital disponibilizado pelo Instituto Federal Catarinense Campus Fraiburgo – IFC.

Através deste, é possível averiguar que a empresa, ora habilitada, não cumpre com os requisitos legais impostos pelo mesmo, tais como a documentação necessária para se considerar habilitada pelo Sr. Pregoeiro.

Pode-se verificar a seguir - e através da ordem do próprio edital – que a documentação não foi apresentada. Ressalta-se ainda, que no próprio edital, a documentação exigida não pode ser substituída por nenhuma outra, sendo necessário de **forma expressa** a apresentação do referido documento descrito no edital. Como se vê nos seguintes itens:

8.3 Exigências de habilitação; 8.3.1 Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos; 8.3.2 Habilitação jurídica; [...] 8.3.1.3 **Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual** - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

A documentação solicitada neste item do edital não fora anexada ao sistema, sendo juntado tão somente um Cartão CNPJ da empresa habilitada, fato que não é, por si só, satisfatório para quitação da necessidade de documentos como o CCMEI e o Cartão CNPJ.

Esses documentos possuem funcionalidades distintas do cartão CNPJ, e principalmente, não confere sua autenticidade e veracidade no sítio disponibilizado no mesmo item do edital.

Ainda, é possível verificar na Lei nº 14.133 de 2021 a previsão de desclassificação da proposta por **desconformidade com exigência do edital**, sendo irretratável neste momento, tendo em vista que já houve momento oportuno para tal retratação, como se vê nos termos artigos a seguir:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Desta forma, a empresa em questão não poderia estar habilitada, já que a documentação exigida para habilitação é clara e deve ser seguida da maneira estrita, como prevê o edital, de forma que não cause prejuízo aos demais participantes da licitação, e em especial à recorrente, que possui toda documentação descrita tal qual se vê no edital.

Há ainda outros documentos que deixaram de ser expostos durante a licitação, novamente causando a nulidade da proposta apresentada.

Em relação a essa documentação, decorrem algumas especificidades, a primeira se dá em relação ao subitem 8.3.3.3, onde extrai-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ganhadora está datado de 27/05/2024, demonstrando o exercício dos anos de 2023 e 2022.

Entretanto, o Balanço deve ser solicitado até o mês de abril de cada ano, obrigatoriamente, não podendo ser aceita uma declaração com data posterior. Além disso, a mesma possui validade de conferência interna, levando em consideração que não foi gerada pelo SPED.

8.3.3 Qualificação Econômico-Financeira; [...] 8.3.3.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: 8.3.3.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Neste mesmo item, o DRE disponibilizado foi somente o do ano de 2023, faltando então o do ano anterior, de 2022, novamente se desobrigando do edital, que exige a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício dos **últimos dois anos de todas as empresas.**

Já ao que se refere ao próximo tópico, qual seja o item 8.3.3.3.1, não foram apresentados nenhum dos índices requeridos, comprovando novamente a impossibilidade de habilitar a empresa.

Sobre os documentos não apresentados, se verifica na Lei

Complementar nº 123 de 2006, que versa sobre as micro e pequenas empresas, que as mesmas devem apresentar a documentação solicitada no edital, não estando dispensadas da obediência estrita ao disposto no mesmo. Vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Assim, resta claro a impossibilidade da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO restar habilitada em relação ao processo licitatório em apreço, visto que a ausência de documentações prejudica não somente a legislação vigente e o edital, mas igualmente todas as demais empresas demandantes.

É o entendimento que se extrai do e. TJSC:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS **VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO** E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. ?CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC? NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 3º , DA LEI Nº 8.666 /1993. ALEGAÇÃO REJEITADA. "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes' (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8 , da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA, PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666 /1993. **ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**<sup>1</sup>

Da forma que requer, portanto, a nulidade da nomeação realizada em

---

<sup>1</sup> TJSC. Apelação 5038401-25.2020.8.24.0038. 2ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. 31/08/2021. Grifos nossos.

favor da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, a fim de garantir a possibilidade dos concorrentes com as documentações completas e aptas para disputar a licitação.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja recebido o presente recurso, a fim de que o Ilustre Pregoeiro, desclassifique a licitante THAYSE DILCELLY CORDEIRO, por não atender aos itens do edital, descritos neste recurso;
- b) Em caso de não haver retratação, que o presente recurso seja remetido à Autoridade Superior a fim de que a mesma lhe dê provimento.

Aguarda deferimento.

---

Eliete Pereira de Lima da Silva

Representante Legal